



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/04, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

"Introduz alterações na Lei nº 985, de 14 de junho de 1993 e dá outras providências."

PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Os dispositivos da Lei nº 985, de 14 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
" **Art.46.** Ao funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, será concedida gratificação de Adicional de Tempo de Serviço, de 7% (sete por cento) sobre o salário base, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, vedado seu cômputo para fins de novos cálculos de idênticos benefícios.

.....
.....
Art. 54. Aos funcionários efetivos ou estáveis, ocupantes de cargos cuja produção seja mensurável, será atribuída gratificação de produtividade de até 100% (cem por cento), incidente sobre o salário base do servidor.

Parágrafo Único.

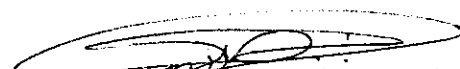
.....
Art. 58. Progressão Horizontal é o avanço do servidor, dentro da classe, a cada três anos de efetivo exercício no cargo, concedida com base no resultado apurado na Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único. A progressão horizontal por merecimento será concedida por ato do Chefe do Poder ao qual o servidor servir."

Art.2º. Fica revogada a Lei nº 1.083, de 16 de maio de 1996.

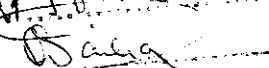
Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de Fevereiro de 2.004.


WANDERLEY RODRIGUES DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado nesta data mediante
afixação de cópia no PLACART

EM 18 de Feb de 2004


SECRETÁRIO

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

LEI N. 985/93 DE 14.06.93

Institui o regime jurídico único dos funcionários públicos do Município de Bela Vista de Goiás, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIAS,
decreta e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Esta lei institui o regime jurídico único dos funcionários públicos do município de Bela Vista de Goiás, bem assim de suas autarquias e fundações.

Art. 2 - Considerar-se-á, para os efeitos deste estatuto, funcionário, toda pessoa investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação própria, atribuições específicas e estipendio correspondente, remunerado pelo erário de Bela Vista de Goiás.

§ 1 - Os cargos de provimento efetivo, ou em comissão, agrupar-se-ão no quadro de pessoal e serão criados, por lei, no âmbito e por iniciativa do Poder Executivo, e por Resolução, no âmbito e por iniciativa do Poder Legislativo.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

observados os parâmetros estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás.

§ 2 - Constará da lei de criação, ou transformação, a análise e descrição de cada cargo, bem como os seguintes elementos:

- I - denominação;
- II - atribuições; e
- III - condições de provimento.

Art. 3 - Considera-se, para os fins da organização legal do funcionalismo:

I - cargo, o lugar instituído na estrutura administrativa funcional, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser ocupado e exercido por um titular, que preencha os requisitos de provimento, na forma estabelecida em lei:

II - função, a atribuição, ou conjunto de atribuições, que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete, individualmente, a determinados servidores para a execução de serviços eventuais:

III - classe, o agrupamento de cargos da mesma profissão com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;

IV - carreira, o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos, que a integram;

V - quadro, o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder, podendo ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro;

VI - cargo de carreira, o que se escala em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

VII - cargo isolado, o que não se escala em

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

observados os parâmetros estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás.

§ 2 - Constará da lei de criação, ou transformação, a análise e descrição de cada cargo, bem como os seguintes elementos:

I - denominação;

II - atribuições; e

III - condições de provimento.

Art. 3 - Considera-se, para os fins da organização legal do funcionalismo:

I - cargo, o lugar instituído na estrutura administrativa funcional, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser ocupado e exercido por um titular, que preencha os requisitos de provimento, na forma estabelecida em lei;

II - função, a atribuição, ou conjunto de atribuições, que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete, individualmente, a determinados servidores para a execução de serviços eventuais;

III - classe, o agrupamento de cargos da mesma profissão com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;

IV - carreira, o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos, que a integram;

V - quadro, o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder, podendo ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro;

VI - cargo de carreira, o que se escala em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

VII - cargo isolado, o que não se escala em

4

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 3 - E vedado conceder, ao funcionário, atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de:

I - desempenho de função transitória de natureza especial; ou

C II - participação em comissões ou grupos de trabalho, para elaboração de estudos ou projetos de interesse público, inclusive sindicâncias e inquéritos administrativos, disciplinares ou não.

TITULO II

DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

Capítulo I

Do Concurso

U Art. 4 - O provimento dos cargos, isolados ou iniciais de carreira, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município, dar-se-á sempre por acesso ou concurso público, que será de provas, ou de provas e títulos.

@ 1 - Assegurar-se-á à pessoa deficiente o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que seja portadora.

@ 2 - No caso de empate na classificação, para efeito de nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos nas instruções do concurso, o candidato que já for funcionário do município.

@ 3 - Os concursos para provimento de cargos do Poder Executivo serão realizados diretamente por

5

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Secretaria da Administração, ou sob sua supervisão e controle, competindo ao Prefeito Municipal a decisão sobre a respectiva homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização.

@ 4 - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, compete à Secretaria da Administração:

I - publicar a relação de vagas;

II - elaborar os editais que deverão conter os critérios de provimento dos cargos ofertados, programas e matérias que poderão ser abordadas e outros elementos que julgar necessários;

III - publicar a relação dos candidatos, cujas inscrições foram indeferidas;

IV - decidir, em primeira instância, questões relativas às inscrições; e

V - publicar a relação dos candidatos aprovados, obedecida a ordem decrescente de classificação.

@ 5 - O edital de convocação ao concurso público e seu regulamento, indicarão o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, prorrogáveis, a critério e segundo a conveniência da Administração, por igual período.

@ 6 - Em casos especiais, o titular da Pasta da Administração, sem prejuízo de sua supervisão, poderá delegar competência à comissão instituída para realização do concurso público.

@ 7 - Realizar-se-ão os concursos para provimento de cargos do Poder Legislativo, sob a supervisão e controle da Mesa Diretora, observado o disposto neste artigo, competindo ao Presidente da Câmara a decisão sobre a respectiva homologação.

Art. 5 - São requisitos para inscrição em concurso público, além de outros que a respectiva

6

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

instruções exigirem:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter a idade mínima de 16 (dezesseis) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos; e
- V - ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

@ 1 - Independente do limite de idade, a que se refere o inciso IV deste artigo, a inscrição do funcionário público municipal de Bela Vista de Goiás.

@ 2 - Indeferir-se-á, sempre que não cumpridas as exigências deste artigo, a inscrição do pretense candidato, cabendo, dessa decisão, recurso à autoridade competente.

Art. 6 - A aprovação em concurso público assegurará, apenas e tão somente, o direito de ser obedecida e observada a ordem decrescente de classificação, quando das nomeações, que dar-se-ão, a critério e segundo a conveniência da Administração, para atender às necessidades dos serviços públicos, no prazo de sua validade.

Capítulo II

Do Provimento

Seção I

Disposições gerais

7

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Art. 7 - Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento de cargo público, com a designação de seu titular.

@ 1 - O provimento inicial é o que se faz através de nomeação de pessoa estranha aos quadros do serviço público municipal, ou de pessoa que nele já exercia função como ocupante de cargo não vinculado àquele para o qual foi nomeada.

@ 2 - O provimento derivado dar-se-á por meio de:

I - recondução;

II - promoção;

III - acesso;

IV - aproveitamento;

V - reversão; e

VI - readaptação.

@ 3 - No que tange aos seus serviços, compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, e ao Chefe do Poder Legislativo, mediante portaria, prover os cargos públicos.

Seção II

Da nomeação

Art. 8 - Nomeação é a investidura em cargo público e é feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos que

8

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIÁS

asseguram estabilidade:

II - em comissão, para os cargos que, em virtude de Lei ou Resolução, sejam de livre nomeação e exoneração;

III - em substituição, nos casos do parágrafo 1 do artigo 9 deste estatuto.

§ 1º - A nomeação de candidato aprovado em concurso público será precedida de convocação por edital, afixado no local de costume e por AR postal, e fixado prazo improrrogável para apresentação, sob pena de perda do direito.

§ 2º - A nomeação por concurso público será feita pelo órgão receitador, mediante edital, e a escolha definitiva, a igida, sempre a critério do órgão receitador, com o empenho das entidades, e a nomeação.

Seção III

Da Substituição

Art. 9 - Ao funcionário chamado a ocupar, temporariamente, em substituição, eventual ou temporária, cargo de confiança que exercer, serão garantidas a continuidade de seu trabalho naquele serviço para os fins previstos neste estatuto, e a nomeação para o cargo anterior.

§ 1º - Só haverá substituição por ocupante temporário, eventual ou temporária, do cargo de confiança que exercer, ou de função por tempo determinado.

§ 2º - O substituído poderá exercer o cargo de confiança, além do substituído, ou de função por tempo determinado, ou de função efetiva, e de confiança.

9

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

completar o vencimento do substituído, inclusive a gratificação de representação ou por encargo de chefia respectiva.

Seção IV

Da posse

Art. 10 - Posse é a aceitação formal da investidura, atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, com o compromisso de bem servir.

@ 1 - Independem de posse os casos previstos no @ 2 do artigo 7 deste Estatuto.

@ 2 - São Competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - o Presidente da Câmara Municipal, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

III - os Secretários do Município, aos dirigentes das entidades jurisdicionadas às respectivas Pastas;

IV - o Secretário da Administração, aos demais funcionários do Poder Executivo;

V - o 1 Secretário da Câmara Municipal, aos demais funcionários do Poder Legislativo; e

VI - os dirigentes das autarquias e fundações, aos servidores destas.

@ 3 - Além dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos nos incisos I, II e V do artigo 3, o nomeado deverá apresentar, no ato da posse, prova de quitação.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

com as Contas Públicas, e declaração sobre acumulação de cargo.

@ 4 - É obrigatória, também, a apresentação de declaração de bens e valores, no caso de investidora em cargo de direção ou de provimento em comissão.

@ 5 - A posse deverá ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual prazo a requerimento do nomeado.

@ 6 - Em caso de doença devidamente comprovada, admitir-se-á a prorrogação do prazo para a tomada de posse pelo prazo constante do laudo médico.

@ 7 - Ao funcionário admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da nomeação.

@ 8 - O não atendimento das exigências desta seção, acarretará na impossibilidade de dar-se posse ao nomeado.

Seção V

Do exercício

Art. 11 - Exercício, como ato pessoalíssimo, é o efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela freqüência e execução das atividades inerentes ao cargo ou à função.

@ 1 - Iniciar-se-á, o exercício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da:

11

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

I - data da posse;

II - publicação oficial do ato, nos casos previstos no @ 2 do artigo 7 deste Estatuto; e

III - cessação do impedimento, na hipótese do @ 6 do artigo anterior.

@ 2 - O funcionário nomeado terá exercício na repartição em que houver claro de lotação.

@ 3 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

@ 4 - A autoridade que irregularmente der exercício ao funcionário responderá, civil e criminalmente, por tal ato e ficará, pessoalmente, responsável por qualquer pagamento que se fizer em decorrência dessa situação.

@ 5 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará os elementos necessários à abertura de sua pasta funcional.

@ 6 - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação dos respectivos atos.

@ 7 - Exonerar-se-á, por abandono de cargo, o funcionário que não entrar em exercício no prazo legal.

@ 8 - O funcionário investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal será afastado do exercício de seu cargo, na forma do artigo 38 da Constituição da República.

Art. 12 - Somente em casos especiais, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder a que serve, o funcionário poderá:

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

I - ter exercício fora do órgão de sua lotação, preferencialmente com ônus para o requeritante; e

II - ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para o erário.

@ 1 - O pessoal do magistério somente poderá ter exercício fora do órgão de sua lotação na hipótese prevista no @ 2 do artigo 77, deste Estatuto.

@ 2 - No caso do inciso II, deste artigo, em hipótese alguma a ausência excederá de 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova concessão.

@ 3 - Na hipótese da ausência do município para estudo, com ônus para o erário, o funcionário firmará compromisso de prestar serviços, com proveito da especialização obtida, por período, no mínimo, equivalente ao da formação, sob pena de indenizar os gastos a que deu causa, com juros e atualização monetária.

Art.13 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos feriados ou ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento de parente, consanguâneo ou afim, até o segundo grau, até 8 (oito) dias consecutivos;

IV - convocação para o serviço eleitoral;

V - convocação para o corpo de jurados do tribunal do júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município;

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

VII - gozo de licenças remuneradas previstas neste Estatuto;

VIII - missão ou estudo, no país ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;

IX - doença de notificação compulsória; e

X - participação em programa de treinamento regularmente instituído.

@ 1 - Considera-se, ainda, como de efetivo exercício o período em que o funcionário estiver em disponibilidade.

@ 2 - O funcionário, quando incorporado ou matriculado em órgão de formação de reserva, por motivo de convocação para prestação do serviço militar inicial, estabelecido pelo artigo 16 da lei federal n 4.375/64, desde que para isto seja obrigado a se afastar de seu cargo, terá assegurado o retorno a este, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término do curso, salvo se declarar, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

@ 3 - Ao funcionário afastado de seu cargo, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência tenham sido atribuídas à classe a que pertence.

@ 4 - Preso preventivamente ou em flagrante delito, o funcionário será afastado do exercício até decisão final, passada em julgado, ou sua soltura, se anterior a esta ou no caso de condenação a pena de detenção ou reclusão, salvo se de natureza que imponha sua exoneração.

@ 5 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem justa causa, no período equivalente a 1 (um) ano, será exonerado por abandono de cargo.

14

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 6 - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior incumbe ao superior imediato do funcionário faltoso, sob pena de sua responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar com vistas à apuração dos fatos e posterior decisão acerca da aplicação da penalidade cabível.

Seção VI

Do estágio probatório

Art. 14 - O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a um período de estágio probatório de 2 (dois) anos.

@ 1 - Verificar-se-ão, no estágio probatório
a:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - eficiência; e
- VI - aptidão.

@ 2 - Será exonerado o funcionário que for reprovado no estágio probatório.

Seção VII

15

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

Da estabilidade

Art. 15 - Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade no serviço público.

@ 1 - O funcionário estável somente perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa, ou em razão de sentença judicial.

@ 2 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VIII

Da Jornada de trabalho

Art. 16 - A duração normal do trabalho, para o funcionário, em qualquer atividade, não excederá de 8 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta e quatro) horas semanais.

@ 1 - A jornada de trabalho dos médicos e odontólogos é fixada em 4 (quatro) horas diárias ou 24 (vinte e quatro) semanais.

@ 2 - A jornada de trabalho do professor é computada em horas-aula, de 50 (cinquenta) minutos cada, sendo que a menor é de 20 (vinte) horas-aula semanais e a maior de 40 (quarenta) horas-aula.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

2, 18/10/11
Art. 17 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), segundo o interesse e a necessidade dos serviços e mediante autorização expressa do chefe ou responsável.

@ 1 - A hora extraordinária será remunerada com valor 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal.

@ 2 - Será dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de tal maneira que não seja excedida a jornada normal da semana.

@ 3 - O salário-hora normal será obtido dividindo-se o vencimento mensal por 30 (trinta) vezes o número de horas correspondentes à jornada diária de trabalho.

Art. 18 - Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente, ou aos sábados, domingos ou feriados, funcionarão nesses dias em regime de plantão fixado pelos respectivos dirigentes.

Art. 19 - Os ocupantes de cargos em comissão, de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção estão sujeitos, qualquer que seja seu cargo de origem, à jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Sub-seção I

Dos períodos de descanso

Art. 20 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

17

7

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Art. 21 - Será assegurado a todo funcionário um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo Único - Salvo o disposto no artigo 18 deste Estatuto, é vedado o trabalho em dias feriados.

Art. 22 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo de 1 (uma) hora.

@ 1 - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

@ 2 - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

@ 3 - Nos serviços permanentes de mecanografia, datilografia e afins, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

Sub-seção II

Do trabalho noturno

Art. 23 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para este efeito terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 1 - A hora de trabalho noturno será computada como de 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta e dois segundos).

@ 2 - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

@ 3 - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicar-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Sub-seção III

Da freqüência

Art. 24 - Freqüência é o comparecimento obrigatório do funcionário ao serviço, dentro do horário, fixado em lei ou regulamento, do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao seu cargo ou função.

@ 1 - Apura-se a freqüência:

I - pelo ponto; e

II - pela forma determinada em regimento, quanto aos funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estejam sujeitos a ponto.

@ 2 - ponto é o registro pelo qual verificar-se-ão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário ao serviço.

@ 3 - Nos registros de ponto deverão ser

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

@ 4 - Para o registro de ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos.

@ 5 - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto ou abonar faltas ao serviço.

@ 6 - As autoridades e funcionários que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigadas a repor, ao erário, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da pena disciplinar cabível.

@ 7 - A dispensa do registro de ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga, o funcionário por ele alcançado, do comparecimento à repartição durante os horários de expediente, para cumprimento de suas obrigações.

@ 8 - As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de:

I - repreensão, na primeira ocorrência;

II - suspensão por 30 (trinta) dias, na segunda ocorrência; e

III - exoneração, na terceira.

@ 9 - Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena e se o conivente for o encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 30 (trinta) dias e, na segunda, a pena de exoneração a bem do serviço público.

@ 10 - Excetuados os ocupantes de cargos de

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DELA VISTA DE GOIAS

direção superior, todos os funcionários estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de registro mecânico.

@ 11 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim, ao que, pela natureza de suas atribuições, e quando comprovadamente no exercício delas, tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

@ 12 - A falta de marcação de ponto importa na perda dos vencimentos ou da remuneração do dia, e se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos, ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na perda do cargo, por abandono, na forma preconizada no @ 5 do artigo 13, deste Estatuto.

Art. 25 - Os funcionários estudantes, matriculados em estabelecimentos regulares de ensino, poderão marcar o ponto até meia hora depois, ou até meia hora antes, dos horários a que estiverem sujeitos, com vistas à compatibilização de sua jornada de trabalho com a escolar, nos dias em que houver a incompatibilidade.

@ 1 - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo dos serviços e de sua jornada de trabalho semanal.

@ 2 - Para valer-se de quaisquer das faculdades previstas neste artigo, o funcionário, semestralmente, no início das aulas, encaminhará requerimento à autoridade competente, instruído com atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser passada em papel marcado com o timbre do estabelecimento, ou equivalente; e

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

II - conter o nome e filiação do funcionário, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número de matrícula e horário completo de suas atividades.

Art. 26 - Nos dias úteis, só por determinação contida em decreto do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou serem suspensos seus trabalhos.

Seção IX

Do regime de dedicação exclusiva

Art. 27 - Considera-se como dedicação exclusiva a obrigatoriedade de permanecer, o funcionário, à disposição do órgão em que tiver exercício, em regime de tempo integral, ficando, de consequência, proibido de exercer outro cargo, função ou atividade, particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de magistério, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 1 - A prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva será permitida, mediante opção, às seguintes categorias profissionais:

I - professores;

II - médicos; e

III - odontólogos.

§ 2 - O candidato ao regime de dedicação exclusiva deverá apresentar, por ocasião de sua opção, declaração de não acumulação de cargos ou empregos na Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes do Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, e de que não exerce atividade particular, observada a ressalva prevista no caput deste artigo.

22

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 3 - Verificada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o funcionário ficará obrigado a restituir de uma só vez, e no prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer importância auferida em razão da prática da infração aqui prevista, sem prejuízo de outras sanções.

@ 4 - O funcionário que, no curso do regime de dedicação exclusiva, vier a ocupar outro cargo que não o previsto neste artigo, deverá afastar-se deste regime, sob pena de incorrer nas sanções previstas no parágrafo anterior.

@ 5 - Ao funcionário, quando em regime de dedicação exclusiva, será atribuída uma gratificação de até 100% (cem por cento) do respectivo vencimento, que a ele não se incorporará para nenhum efeito, salvo o de aposentadoria, se a gratificação tiver sido percebida, em qualquer época, durante, no mínimo, 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, mesmo que, ao aposentar-se, estiver fora deste regime.

@ 6 - O disposto nesta seção não se aplica aos titulares de cargos que, por sua natureza, exijam a prestação de serviço com jornada de 8 (oito) horas diárias.

Seção X

Da recondução

Art. 28 - Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, do funcionário estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo, sempre, da existência de vaga, salvo se a reprovação decorrer de inidoneidade moral, hipótese em que será excluído do serviço público, na forma do @ 1 do artigo 15 deste Estatuto.

23

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Seção XI

Da promoção

Art. 29 - Promoção é o provimento, de funcionário estável, na referência inicial do cargo vago de classe imediatamente superior àquela que ocupa, dentro da mesma carreira funcional a que pertença.

@ 1 - Far-se-ão as promoções por merecimento ou antiguidade à razão de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

@ 2 - Para os efeitos da promoção, por antiguidade ou merecimento, o Departamento de Recursos Humanos, Previdência e Assistência Social da Secretaria da Administração, elaborará, semestralmente, a relação de classificação por tempo apurado, encaminhando-a à consideração do Prefeito Municipal, para, após deliberar, determinar a adoção das providências necessárias ao provimento das vagas existentes.

@ 3 - A relação de classificação por tempo apurado dos funcionários do Poder Legislativo, será elaborada pela Secretaria da Câmara Municipal, competindo a deliberação, prevista neste artigo, a seu Presidente.

@ 4 - Em cada classe da mesma carreira profissional a primeira e a segunda promoção obedecerão ao princípio de merecimento e a terceira ao de antiguidade, repetindo-se este critério em relação às subseqüentes.

@ 5 - Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência dos critérios de que trata este artigo.

@ 6 - O critério a que obedecer a promoção

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

deverá vir expresso no ato respectivo.

@ 7 - O merecimento é adquirido especificamente na classe.

@ 8 - Promovido, o funcionário, começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

@ 9 - A antigüidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na nova classe a que pertencer.

@ 10 - As promoções por antigüidade recairão em funcionários que tiverem, sucessivamente, mais tempo de efetivo exercício na classe, em número sempre correspondente ao de vagas.

@ 11 - Quando houver fusão de classes, os funcionários contarão, na nova classe a antigüidade que guardavam na classe anterior.

@ 12 - A antigüidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de readaptação, acesso ou promoção, a partir da vigência do ato respectivo.

@ 13 - Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação de antigüidade na classe, bem como para efeito de desempenho, serão incluídos os períodos de afastamento previstos no artigo 13 deste Estatuto.

@ 14 - Não concorrerá a promoção, o funcionário:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade:

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

II - que estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para o erário;

IV - que não possuir os requisitos de provimento dos cargos da classe a que concorra;

V - que estiver cumprindo pena disciplinar; e

VI - que estiver à disposição da Administração Federal, da Estadual, do Distrito Federal ou de outra Municipal, bem como de entidades de direito privado, salvo em virtude de convênios firmados para fins assistenciais ou educacionais.

@ 15 - Nos casos dos incisos II e VI do parágrafo anterior, o funcionário concorrerá à promoção por antigüidade.

@ 16 - Em benefício do funcionário a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado, indevidamente, a outrem.

@ 17 - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que tiver percebido.

@ 18 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Seção XII

Do acesso

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

Art. 30 - Acesso é a passagem do funcionário, pelo critério de merecimento, de classe integrante de uma carreira, ou de uma classe única, para classe inicial de outra carreira, ou outra classe única de nível hierárquico superior, da mesma e de categoria funcional e realizar-se-á anualmente, salvo se inexistirem vagas.

@ 1 - Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que incorrer nas situações previstas no @ 14 do artigo anterior, ou que não comprove a habilitação profissional exigida para o cargo pretendido.

@ 2 - Na falta de funcionários habilitados ou não sendo preenchidas a totalidade das vagas destinadas ao acesso, as mesmas serão providas por concurso público.

@ 3 - A distribuição de vagas para efeito de acesso far-se-á de acordo com as necessidades dos diversos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações.

@ 4 - O funcionário elevado por acesso passará a integrar a nova classe e poderá ser lotado em outro órgão, no interesse do serviço.

Seção XIII

Da reintegração

Art. 31 - Reintegração é o reingresso no serviço público, por força de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, do funcionário exonerado.

@ 1 - A decisão administrativa de reintegração será sempre proferida à vista de pedido de reconsideração através de recurso ou revisão de processo.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 2 - a reintegração dar-se-á, desde que exista vaga, no cargo, anteriormente ocupado, ou no que resultou de sua transformação ou, se extinto em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional e que tenha vencimento idêntico.

@ 3 - Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será criado, por lei, o cargo no qual dar-se-á a reintegração.

Seção XIV

Do aproveitamento

Art. 32 - Aproveitamento é o retorno, ao serviço ativo, do funcionário em disponibilidade:

I - em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional; e

II - no cargo restabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ressalvado o direito de opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

@ 1 - Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

@ 2 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade. Em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

@ 3 - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 4 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de doença, ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até 5 (cinco) dias úteis após a cessação do impedimento.

Seção XV

Da reversão

Art. 33 - Reversão é o retorno, a requerimento ou de ofício, à atividade, do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.

@ 1 - Não poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

@ 2 - A reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

@ 3 - Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter à atividade em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente.

@ 4 - Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior aos proventos de inatividade excluídas, para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.

@ 5 - O funcionário revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido, pelo menos, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu seu

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde ou por força do disposto no inciso II do artigo 40 da Constituição da República.

@ 6 - Será tornada sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

Seção XVI

Da readaptação

Art. 34 - Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, ou quando, comprovadamente, revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a requerimento e verificar-se-á:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a capacidade para o desempenho da função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função;
e

III - quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

@ 1 - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II deste artigo, será iniciado mediante laudo médico e, nos demais casos por proposta fundamentada da autoridade competente.

@ 2 - Instaurado o processo com base no inciso II deste artigo poderão ser exigidos do funcionário exames de

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

capacidade intelectual.

@ 3 - A readaptação dependerá da existência de cargo que não acarretará decesso ou aumento de vencimento.

@ 4 - Não se fará readaptação em cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso ou funcionário que preencha as condições para promoção ou acesso.

@ 5 - O funcionário readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação ou, na hipótese do @ 6 do artigo 37 deste Estatuto, será aposentado.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 35 - Vacância é a abertura do cargo no quadro de pessoal, permitindo o seu preenchimento e decorrendo de:

- I - recondução;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - exoneração; ou
- VII - falecimento.

Art. 36 - Exoneração é o desligamento da relação jurídica que une o funcionário ao Município ou a sua

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

entidades autárquicas ou fundacionais, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato, salvo disposição expressa quanto à sua eficiência no passado.

@ 1 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido; ou

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

b) quando o funcionário não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;

c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;

d) quando o funcionário for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante; ou

e) quando se tratar de medida punitiva prevista nesta ou em outras leis.

@ 2 - A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior, será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e as de que tratam as alíneas "b" e "e" do inciso II, mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o funcionário estiver lotado.

@ 3 - Na ocorrência de exoneração, qualquer que seja sua causa, perceberá, o funcionário, o saldo de salários, as férias não gozadas, as férias proporcionais e o 13 (décimo terceiro) salário proporcional, observadas, quanto a estes últimos, as normas constantes deste Estatuto.

Art. 37 - Surgirá vaga no quadro de pessoal na data:

I - da publicação do ato de recondução, promoção, acesso, readaptação, aposentadoria ou exoneração;

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

II - da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível com o que o funcionário já exerça;

III - do falecimento do funcionário; e

IV - da vigência da lei que criar cargo novo ou aumentar o quantitativo de cargo já existente.

Art. 38 - Em se tratando de função gratificada por encargo de chefia, assessoramento ou secretariado, a vacância dar-se-á por dispensa:

I - a pedido do funcionário; ou

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando o funcionário designado não assumir o exercício no prazo legal; ou

b) a critério da autoridade competente para o provimento.

§ 1 - Dar-se-á, ainda, a vacância por destituição, na forma prevista na alínea "b" do inciso II deste artigo, como penalidade, no caso de falta de exação no cumprimento do dever.

§ 2 - Constituem falta de exação no cumprimento do dever a dispensa de funcionário do registro de ponto e o abono de falta ao serviço, fora dos casos expressamente previstos neste Estatuto.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Dos Vencimentos, da Remuneração e das Vantagens

Seção I

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Disposições preliminares

Art. 39 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações:

- a) ajuda de custo; e
- b) diárias;

II - gratificações:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) de incentivo funcional;
- c) de representação de gabinete;
- d) de representação especial;
- e) especial de localidade ou por atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- f) pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento ou secretariado;
- g) pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnico-científica;
- h) por encargo de curso ou concurso;
- i) de produtividade fiscal;
- j) de regência de classe;
- l) de ensino na zona rural; e
- m) de incentivo à permanência no serviço

ativo;

III - progressão horizontal;

IV - 13 (décimo terceiro) salário; e

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

V - repouso semanal remunerado.

@ 1 - As indenizações não se incorporam, aos vencimentos, para quaisquer efeitos.

@ 2 - As gratificações poderão incorporar-se aos vencimentos ou proventos nos casos e condições indicados neste Estatuto.

@ 3 - É vedada a participação do funcionário público no produto da arrecadação de tributos e taxas de qualquer natureza, multas e encargos.

@ 4 - A competência para a concessão dos benefícios de que trata este artigo é do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo ou dos dirigentes de autarquias e fundações, respectivamente, aos funcionários que lhes sejam subordinados, exigida, em qualquer caso, a edição do ato formal de concessão, sob pena de ilegalidade do desembolso e responsabilização administrativa de seu ordenador.

Seção II

Do vencimento e da remuneração

Art. 40 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei, não podendo, em caso algum, ser inferior ao salário mínimo, enquanto que a remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis, na forma prevista neste Estatuto ou em outras leis.

@ 1 - O funcionário somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

ou nos casos previstos em lei.

§ 2 - Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão na Administração Direta ou Autárquica é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer juz em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva gratificação de representação.

Art. 41 - O funcionário perderá:

I - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço até meia hora depois de iniciado o expediente ou quando se retirar até meia hora antes de sua terminação, salvo o disposto no artigo 25 deste Estatuto;

II - o vencimento ou a remuneração diária, por falta ao serviço, salvo se justificada; e,

III - o vencimento ou a remuneração do descanso semanal remunerado, quando não for assíduo na semana anterior, ou se o for, não cumprir integralmente sua jornada de trabalho.

Art. 42 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário não sofrerão:

I - redução, salvo o disposto em lei; ou

II - descontos, além dos previstos em lei.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 43 - A indenização ou restituição devida, pelo funcionário, à Fazenda Pública Municipal, será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor do vencimento ou remuneração, salvo se decorrente de dolo ou má fé.

36

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 1 - O funcionário que se aposentar ou passar à condição de disponível, continuará a responder pelas parcelas remanescentes de indenização ou restituição, na mesma proporção.

@ 2 - O saldo devedor do funcionário exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, será resgatado de uma só vez, respondendo, da mesma forma, seu espólio, em caso de morte.

@ 3 - O saldo remanescente, quando não pago, será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva fiscal.

Seção III

Das indenizações

Sub-seção I

Das diárias

Art. 44 - O funcionário que, a serviço, se deslocar do município, em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias compensatórias das despesas com alimentação e pousada.

@ 1 - As diárias terão seu valor fixado em ato resolutivo próprio de cada Poder, autarquia ou fundação.

@ 2 - As diárias serão pagas, antecipadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do funcionário, de acordo com a regulamentação que for expedida.

@ 3 - É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade civil e funcional.

37

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

§ 4 - O funcionário que, indevidamente, receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito às sanções previstas no parágrafo anterior.

Sub-seção II

Das despesas de transporte

Art. 45 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas em serviços externos, por força das atribuições de seu cargo, mediante requerimento e comprovação.

Seção IV

Das gratificações

Sub-seção I

Da gratificação adicional por tempo de serviço

Art. 46 - Ao funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos, tais como definidos no artigo 40 deste Estatuto, vedado seu cômputo para fins de novos cálculos de idênticos benefícios.

alterada pela Lei Complementar nº 010/04

§ 1 - O funcionário fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que for deferido o benefício, a requerimento do interessado e mediante o competente ato concessório editado pelo Chefe do Poder a que

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

se vincula, ou pelos dirigentes das autarquias e fundações a que serve.

@ 2 - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído, com as informações sobre o tempo de serviço líquido do funcionário requerente, a cargo e responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos, Previdência e Assistência Social da Secretaria da Administração, devidamente cancelado pelo Secretário, quando o interessado for vinculado ao Poder Executivo; pela Secretaria da Câmara Municipal, se do Poder Legislativo ou do setor competente das autarquias e fundações.

✓ @ 3 - A apuração do tempo de serviço para fins deste artigo será feita em dias e o total convertido em anos, considerado este sempre com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo lícito o cômputo do tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, ao Município de Bela Vista de Goiás, desde que não concorrente.

@ 4 - Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação da gratificação adicional por tempo de serviço será integral.

@ 5 - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, na forma da Constituição da República, é assegurado o direito à gratificação adicional por tempo de serviço em ambos os cargos

↘ @ 6 - A gratificação adicional por tempo de serviço não será devida enquanto o funcionário, por qualquer motivo, deixar de receber os vencimentos do cargo.

@ 7 - Toda vez que o funcionário sofrer corte em seus vencimentos, será também feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Sub-seção II

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

Da gratificação de incentivo funcional

Art. 47 - A título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos do funcionário possuidor de curso de aperfeiçoamento, graduação, especialização ("strictu" ou "latu sensu"), pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, ministrados:

~~I - por frequência em curso de ensino superior, devidamente reconhecida pelo órgão competente da União, e~~

II - por instituição de ensino mantida pelo Poder Público e destinada ao treinamento de pessoal.

@ 1 - Os cursos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, versar sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário.

@ 2 - Será garantida, a todos os funcionários, igualdade de condições para ingresso nos cursos a que se refere o inciso II deste artigo.

@ 3 - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á, aos vencimentos do cargo, para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, e para sua concessão serão observados os seguintes critérios:

I - para cursos de duração igual ou superior a seis meses ou de 260 (duzentas e sessenta) a 520 (quinhentas e vinte) horas-aula, 5% (cinco por cento); e

II - para cursos de duração igual ou superior a um ano letivo ou 600 (seiscentas) horas-aula, 10% (dez por cento).

@ 4 - Não se concederá a gratificação prevista neste artigo quando o curso for requisito exigido para provimento do cargo, bem como quando se tratar de curso vago

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

ou de frequência não obrigatória.

@ 5 - A gratificação de que trata este artigo será sempre cassada quando o funcionário, em razão de promoção, acesso ou concurso, passar a ocupar cargo de que o curso que embasou a sua concessão seja requisito de provimento.

Sub-seção III

Da gratificação de representação de gabinete

Art. 48 - A gratificação de representação de gabinete será devida ao funcionário investido em cargo de direcção ou assessoramento superior, de livre nomeação e exoneração, sendo seu valor fixado por ato resolutivo próprio do Chefe do Poder a que seja vinculado.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação, a qualquer título, da gratificação de que trata este artigo com as de função, devendo o órgão de pessoal informar de imediato, sob pena de responsabilidade pessoal de seu chefe, a ocorrência, antes do primeiro desembolso, à autoridade competente para sustação do ato concessório da gratificação acumulante.

Sub-seção IV

Da gratificação de representação especial

Art. 49 - A gratificação de representação especial será concedida, individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, a quem for convocado, para prestação de encargos de confiança junto aos gabinetes do Prefeito e dos

211

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

Secretários Municipais.

@ 1 - Aos Secretários Municipais compete propor a concessão da gratificação de representação especial, observados os limites de dotação orçamentária própria.

@ 2 - A gratificação prevista neste artigo não é acumulável com o vencimento de cargo em comissão ou com outras gratificações de qualquer natureza, exceto as previstas nos artigos 46 e 47 deste Estatuto.

430 -

Sub-seção V

~~Da gratificação especial de Insalubridade e por atividades,
penosas, insalubres ou perigosas~~

Ims.

~~Art. 50 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários ou agentes, por vezes, a saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza ou da intensidade de exposição ou do tempo de exposição aos agentes.~~

@ 1 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao funcionário que diminuam a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

@ 2 - Adotar-se-ão as normas sobre critérios de caracterização de insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do funcionário, inclusive medidas de proteção de seu organismo nas operações que produzam aerodispersóides

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

@ 3 - Adotar-se-á, de igual forma, o Quadro das Atividades e Operações Insalubres aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

@ 4 - O exercício de trabalho em condições insalubres, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento básico do funcionário, sem os acréscimos decorrentes de gratificações ou vantagens pessoais, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

@ 5 - ~~São consideradas atividades ou operações~~ perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem ~~em contato permanente com inflamáveis,~~ explosivos, radiações ionizantes ou substâncias ~~radioativas,~~ em condições de risco ~~acentuado.~~

@ 6 - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao funcionário um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento básico, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens pessoais.

@ 7 - O funcionário poderá optar pelo adicional de insalubridade que, porventura, lhe seja devido, uma vez que os adicionais são excludentes entre si, e por tal inacumuláveis.

@ 8 - Adotar-se-á o Quadro de Atividades e Operações Perigosas do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

@ 9 - ~~São consideradas atividades ou operações~~ penosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, sujeitem o funcionário ~~a estados~~ elevados de fadiga ou stress.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 10 - O valor do adicional de penosidade é de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do funcionário, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens pessoais, sendo vedada a sua acumulação com os demais previstos nesta sub-seção.

@ 11 - ~~Quando o funcionário ao adicional de insalubridade, por causa de penosidade, cessará com a eliminação do motivo, sua validade, ou integridade física, nos termos do @ 1 deste artigo.~~

Sub-seção VI

**Da gratificação por encargo de chefia,
assessoramento ou secretariado**

Art. 51 - A função gratificada será instituída por lei, no âmbito e por iniciativa do Poder Executivo, ou por resolução, no âmbito e por iniciativa do Poder Legislativo, para atender aos encargos de chefia, assessoramento ou secretariado, previstos em regulamento que não justifiquem a criação de cargos.

@ 1 - A vantagem de que trata este artigo não constitui situação permanente e:

I - terá valor equivalente a no máximo 100% (cem por cento) dos vencimentos do funcionário, a critério da autoridade competente para o provimento e na forma do ato de designação e será percebida, cumulativamente, com os respectivos vencimentos ou remuneração; e

II - ao Prefeito Municipal compete prover as funções gratificadas instituídas para encargo de chefia, assessoramento ou secretariado do Poder Executivo, e ao Presidente da Câmara Municipal as do Poder Legislativo.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 2 - Não perderá o encargo gratificado o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou licença paternidade, maternidade ou para tratamento de saúde.

@ 3 - O funcionário investido em encargo gratificado ficará sujeito à prestação de serviço em regime de tempo integral.

@ 4 - A destituição do funcionário da função gratificada por encargo de chefia, assessoramento ou secretariado dar-se-á na forma prevista no @ 1 do artigo 36 deste Estatuto.

Sub-seção VII

Da gratificação por encargo de curso ou concurso

Art. 52 - A gratificação por encargo de curso ou concurso destinar-se a retribuir, pecuniariamente, ao funcionário designado como membro de comissões de provas; de concurso público ou quando no desempenho da atividade de professor de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização, regularmente instituídos, e será fixada e atribuída pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou por dirigente de autarquia ou fundação, conforme o caso.

Sub-seção VIII

Da gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnica ou científica

Art. 53 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnica ou científica-

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

fica será arbitrada e atribuída pelo Chefe do Poder a que se vincule o funcionário, mediante solicitação do Secretário Municipal ou autoridade equivalente.

Sub-seção IX

Da gratificação de produtividade fiscal

Art. 54 - Ao funcionário que exerça atividade fiscal será atribuída gratificação de produtividade nos percentuais abaixo especificados, incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

- I - até 100% (cem por cento) ao do fisco municipal; e *200% (Lei 1083 de 16.05.96) - mudada para 100% complementos nº 009/04*
- II - até 50% (cinquenta por cento) nos demais casos.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo, incorporar-se-á, desde que percebida por no mínimo 05 (cinco) anos continuados ou 10 (dez) intercalados, pela média dos últimos 12 (doze) meses, aos vencimentos para fins de aposentadoria ou disponibilidade e será disciplinada em regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre critérios para sua percepção.

Sub-seção X

Da gratificação de regência de classe

Art. 55 - Desde que em efetiva regência de classe, aos professores será atribuída uma gratificação que será concedida e fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 1 - Para os efeitos deste artigo considera-se em regencia de classe o professor:

I - em gozo de férias;

II - afastado por motivo de recesso escolar;
ou

III - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde;

b) maternidade;

c) por motivo de doença em pessoa da família;
ou

d) paternidade.

@ 2 - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento, desde que percebida por, no mínimo 05 (cinco) anos continuados ou 10 (dez) intercalados, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e somente poderá acumular-se com as gratificações previstas nas alíneas "a", "b" e "h" do inciso II do artigo 39 deste Estatuto.

@ 3 - ressalvados os casos previstos no @ 1 deste artigo, a percepção da gratificação cessa a partir do dia em que o professor deixar a regência de classe e somente se restabelece quando a esta retornar.

Sub-seção XI

Da gratificação de ensino na zona rural

Art. 56 - Ao professor que atuar na zona rural será atribuída uma gratificação especial que será atribuída e fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, acumulável com as gratificações previstas nas alíneas do inciso II, salvo a

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

constante da alínea "1", do artigo 39 deste Estatuto.

@ 1 - A gratificação prevista no caput deste artigo será suprimida no caso de seu beneficiário passar a ter exercício em unidade escolar na sede do município, na de distrito ou de povoado.

@ 2 - Se percebida por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) anos intercalados, a gratificação prevista no caput deste artigo incorporar-se-á aos vencimentos de seu beneficiário como vantagem pessoal.

@ 3 - Se já incorporada a gratificação, na forma do parágrafo anterior, é vedada, em qualquer hipótese, nova atribuição.

Sub-seção XII

Da gratificação de incentivo à permanência no serviço ativo

Art. 57 - Ao professor de 1 e 2 graus, efetivamente em regência de classe, que houver completado ou vier a completar tempo de serviço para aposentar-se voluntariamente, será concedida uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo vencimento básico, desde que permaneça em atividade e enquanto perdurar esta situação.

@ 1 - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento, para os exclusivos efeitos de aposentadoria, se percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

@ 2 - Considera-se em regência de classe, para os efeitos deste artigo, o professor que se encontrar nas situações previstas no @ 1 do artigo 55 deste Estatuto.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Seção V

Da progressão horizontal

Art. 58 - Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente à passagem do funcionário de uma para outra referência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

@ 1 - Pelo critério de antiguidade o funcionário passará de uma para outra referência a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, independentemente de qualquer outra avaliação.

3 anos
cada pela Complementar 110/04

@ 2 - A progressão horizontal por merecimento será concedida por ato do Chefe do Poder ao qual o funcionário servir.

Seção VI

Do 13 (décimo-terceiro) salário

Art. 59 - Até o dia 20 de dezembro de cada ano, será pago o 13 (décimo-terceiro) salário a todos os funcionários públicos.

@ 1 - O 13 (décimo-terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço prestado no ano correspondente.

@ 2 - Para os efeitos do parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 3 - O funcionário exonerado perceberá o 13 (décimo-terceiro) salário proporcional aos meses de serviço, na forma dos parágrafos anteriores, calculado sobre o último vencimento ou remuneração devida.

@ 4 - O 13 (décimo-terceiro) salário não será considerado no cálculo de qualquer vantagem.

Seção VII

Do repouso semanal remunerado

Art. 60 - Todo funcionário tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, na forma do artigo 21 deste Estatuto.

@ 1 - A remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço.

@ 2 - O vencimento, estabelecido em lei para os cargos públicos, equivale a 30 (trinta) dias sendo 25 (vinte e cinco) trabalhados e 5 (cinco) correspondentes ao repouso semanal remunerado, sendo o mês considerado como de 30 (trinta) dias.

@ 3 - Não será devida a remuneração do repouso semanal quando, sem motivo justificado, o funcionário faltar ao serviço, ou deixar de cumprir, integralmente, sua jornada de trabalho na semana anterior.

faltas
Capítulo II

Das Férias

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Seção I

Do direito às férias e sua duração

Art. 61 - Todo funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais sobre a remuneração normal.

@ 1 - A cada 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado, sem justo motivo, ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6(seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas; e

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

@ 2 - ~~Quando o funcionário tiver tido mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas no período,~~

@ 3 - O período das férias será computado para todos os efeitos como de efetivo exercício.

Seção II

Da concessão e da época das férias

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Art. 62 - As férias serão concedidas por ato do Chefe do Poder ao qual se vincula o funcionário, ou do dirigente da autarquia ou fundação a que serve, em um só período, nos 11 (onze) meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito.

@ 1 - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

@ 2 - A concessão das férias será participada, por escrito e mediante recibo, ao funcionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de seu gozo.

@ 3 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do serviço público.

@ 4 - Os membros de uma mesma família, que sejam funcionários públicos do Município, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem, desde que disto não resultar prejuízo para o serviço público.

@ 5 - O funcionário estudante, devidamente matriculado em estabelecimento de ensino regular, terá direito a fazer coincidir suas férias com as escolares.

@ 6 - Os professores, em regência de classe, deverão gozar férias fora do período letivo.

@ 7 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o caput deste artigo, ensejará o pagamento em dobro da respectiva remuneração.

@ 8 - O responsável pela não concessão atempada das férias, responderá perante o erário pela dobra causada, além de sujeitar-se às penalidades administrativas comportáveis.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 9 - As férias não prescritas e cujo gozo se torne impossível face ao início do processo de aposentação do funcionário, terão seu período computado em dobro para os efeitos de apuração do tempo de serviço, com vistas ao jubilação.

@ 10 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no caput deste artigo ou, se for o caso, da exoneração ou do jubilação.

Seção III

Da remuneração e do abono de férias.

Art. 63 - O funcionário receberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço) na forma do inciso XVII do artigo 7 da Constituição da República.

@ 1 - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, penoso, insalubre ou perigoso, além das gratificações que o funcionário estiver percebendo na data do início do gozo das férias serão computados no vencimento que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

@ 2 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período das férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida pelos dias correspondentes.

@ 3 - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

@ 4 - O pagamento do abono referido no parágrafo anterior, dar-se-á no mês que anteceder o gozo das férias.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

pectivas férias.

§ 5 - O valor do abono pecuniário será calculado com base na remuneração do mês de gozo das respectivas férias.

Seção IV

Dos efeitos da exoneração

Art. 64 - No rompimento do vínculo funcional, qualquer que seja a sua causa, será devida a remuneração simples, proporcional ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha o funcionário adquirido.

Parágrafo Único - A proporcionalidade será computada na forma dos §§ 1 e 2 do artigo 59 deste Estatuto.

Capítulo III

Das licenças

Art. 65 - Ao funcionário poderá ser concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - maternidade;
- IV - paternidade;

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

V - para o serviço militar;

VI - para atividades políticas;

VII - para tratar de interesses particulares; X

VIII - prêmio; e X

IX - para frequência a curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação, ou pós-graduação, "strictu" ou "latu sensu".

@ 1 - ~~As~~ O funcionário ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

@ 2 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o seu prazo começará a correr a partir do impedimento.

@ 3 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

@ 4 - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o gozo da licença.

@ 5 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos previstos nos incisos I, II, V, VI e IX deste artigo.

@ 6 - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

@ 7 - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência se prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada, na exoneração por abandono de cargo.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 8 - Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado por invalidez se julgado, total e definitivamente, incapaz para o serviço público.

@ 9 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II e IX deste artigo, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser exonerado por abandono de cargo.

@ 10 - O funcionário em gozo de licença comunicará, a seu chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

Seção I

Da licença para tratamento de saúde

Art. 66 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido.

@ 1 - Em qualquer das hipóteses, a inspeção médica será indispensável e poderá realizar-se, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o funcionário.

@ 2 - Para licença de 1 (um) a 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, excepcionalmente, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

@ 3 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença, com os vencimentos e vantagens do cargo.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo, desde logo, concluir-se por sua aposentadoria.

@ 4 - Será licenciado o funcionário acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela sua imediata aposentadoria.

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 67 - Ao funcionário poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral ou afim até o 2 grau de parentesco civil e do cônjuge.

@ 1 - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista neste artigo:

I - prova da doença em inspeção médica verificada na forma do @ 1 do artigo anterior; e

II - ser indispensável a assistência pessoal do funcionário.

@ 2 - A licença de que trata este artigo será:

I - com vencimentos integrais até o 4 mês;

5 ao 8 mês;

II - com $2/3$ (dois terços) dos vencimentos do

ao 12 mês; e

III - com $1/3$ (um terço) dos vencimentos do 9

IV - sem vencimentos do 13 ao 24 mês.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Seção III

Da licença maternidade

Art. 68 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias corridos, com os vencimentos e vantagens do cargo.

@ 1 - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir da data do parto.

@ 2 - No caso de nati-morto, decorridos 30 (trinta) dias do parto, a funcionária será submetida a inspeção médica e, se julgada capaz, reassumirá o exercício.

@ 3 - Após o término da licença a funcionária disporá de 1 (uma) hora por dia para amamentação do filho, até os 6 (seis) meses de idade.

@ 4 - A redução de jornada prevista no parágrafo anterior, dar-se-á em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada.

@ 5 - A funcionária gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com seu estado, a partir do 5 mês de gestação, sem que com isso seja causada alteração funcional ou vencimental.

Seção IV

Da licença paternidade

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Art. 69 - Ao funcionário será concedida licença paternidade, remunerada, de 5 (cinco) dias, a contar da data do parto de sua cónjuge.

Parágrafo único - A licença prevista neste artigo será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento, ou dos assentos cartoriais, no caso de nati-morto, tendo o funcionário o prazo equivalente ao da licença para apresentação do requerimento, devidamente instruído.

Seção V

Da licença para o serviço militar

Art. 70 - Ao funcionário, convocado para o serviço militar, será concedida licença, sem vencimentos, pelo prazo previsto em legislação federal própria.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

Seção VI

Da licença para atividades políticas

Art. 71 - Ao funcionário poderá ser concedida licença, sem remuneração, durante o período que medeiar sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir, e no período de

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

...idade, do registro da candidatura até o 10 (décimo) dia seguinte à da eleição, o funcionário fará jus à licença prevista no caput deste artigo, que será remunerada como se em atividade estivesse.

Seção VII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 72 - O funcionário estável poderá obter, a juízo da Administração, licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e não superior a 2 (anos), devendo adequar, em exercício, sua concessão, sendo-lhe facultado dela desistir a qualquer tempo.

@ 1 - A licença de que trata o caput deste artigo só poderá ser concedida novamente, depois de decorrido 1 (um) biênio da terminação da anterior, qualquer que tenha sido sua duração, mesmo em caso de desistência.

@ 2 - Em caso de interesse público e a juízo de Administração, a licença poderá ser interrompida, devendo o funcionário ser notificado do fato.

@ 3 - Na hipótese do parágrafo anterior, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta, podendo ensejar sua exoneração por abandono de cargo.

Seção VIII

Da licença prêmio

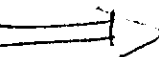
**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Art. 73 - A cada quinquênio de efetivo serviços prestados ao Município de Bela Vista de Goiás, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito à licença prêmio, com duração de 3 (três) meses, a ser usufruída, ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo.

@ 1 - O funcionário ao entrar em gozo de licença prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pessoais a que fizer jus.

@ 2 - Em caso de acumulação legal de cargos públicos, a licença prêmio será concedida, simultânea ou separadamente, conforme o implemento, em relação a cada um deles, da condição constante do caput deste artigo.

@ 3 - A contagem do tempo de efetivo serviços prestados, para os fins deste artigo, suspender-se-á na ocorrência de:



- I - licença para tratamento da própria saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença para tratar de interesses particulares;
- IV - licença para atividades políticas;
- V - licença para frequência a curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, "strictu" ou "latu sensu", quando sem ônus para a municipalidade;
- VI - falta injustificada; e
- VII - pena de suspensão, pelo décuplo de sua duração.

@ 4 - Para os efeitos deste artigo considerar-se suspensão a cessação temporária do cômputo do tempo de serviço, sobrestando-o a contar do início de determinado ato

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

ou fato jurídico-administrativo e reiniciando-o a partir da cessação destes.

@ 5 - Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público do município de Bela Vista de Goiás, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

@ 6 - Para efeito de aposentadoria será contada, mediante requerimento, em dobro a licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

Seção IX

Da licença para freqüência a curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, "strictu" ou "latu sensu".

Art. 74 - Poderá ser concedida licença, com ou sem vencimentos, ao funcionário matriculado em curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, "strictu" ou "latu sensu", a realizar-se fora do município de Bela Vista de Goiás.

@ 1 - O treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, "strictu" ou "latu sensu", deverão visar o melhor aproveitamento profissional do funcionário no serviço público.

@ 2 - Compete ao Chefe do Poder ou dirigente da autarquia ou fundação, a que se vincule o funcionário, a concessão da licença prevista neste artigo.

@ 3 - Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do funcionário motivado pela licença constante do caput deste artigo, quando remunerada, mediante comprovação da freqüência no curso respectivo, fornecida pelo

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

dirigente do órgão responsável pela sua ministração.

@ 4 - E condição "sine qua non" à concessão, com vencimentos, da licença prevista neste artigo, a firmatura de compromisso de permanência no serviço público municipal por, no mínimo, período equivalente ao da licença, sob pena de responder, o funcionário, perante o erário, por todas as despesas havidas em razão de sua licença.

Capítulo IV

Do Tempo de Serviço

Art. 75 - Apurar-se-á em dias o tempo de serviço.

@ 1 - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

@ 2 - Feita a conversão na forma do artigo anterior, desprezar-se-á, para o exclusivos fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade, os dias restantes até 180 (cento e oitenta), computando-se, quando excederem, como 1 (um) ano.

@ 3 - Apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentos do funcionário, arquivados no órgão de pessoal responsável pela sua guarda.

@ 4 - Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam uma segura apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da frequência ou às folhas de pagamento.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 5 - E assegurada a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem assim, o prestado na iniciativa privada, rural ou urbana, para os fins de aposentadoria, observado o disposto no @ 7 deste artigo.

@ 6 - E vedado o cômputo simultâneo do tempo de serviço que tenha sido prestado, concomitantemente, a mais de um empregador, ou decorrente de acumulação legal de cargos públicos, limitando-se a contagem a um único destes períodos concorrentes, bem como é vedada a contagem do tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de outra aposentadoria.

@ 7 - E assegurada, na contagem, para os fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado nas diversas categorias profissionais, a equivalência proporcional segundo seu regime de aposentação, se comum ou especial, na forma da tabela a ser baixada em regulamento.

@ 8 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo:

I - de gozo das licenças previstas no artigo 65 deste Estatuto, que tenham sido concedidas sem direito à percepção de vencimentos ou vantagens do cargo;

II - do afastamento não remunerado;

III - das faltas não justificadas; e

IV - das penas de suspensão.

@ 9 - O cômputo do tempo de serviço, à medida que flui, somente será realizado quando dele necessitar o funcionário para defesa de direito assegurado em lei.

Capítulo V

Da Disponibilidade

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Art. 76 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, em virtude da declaração de sua desnecessidade ou da extinção de seu cargo.

@ 1 - As alterações de vencimento concedidas em caráter geral serão extensivas aos proventos dos disponíveis.

@ 2 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para os efeitos de aposentadoria e de concessão da gratificação adicional por tempo de serviço.

Capítulo VI



Art. 77 - A aposentadoria é o dever imposto ao Município de assegurar aos funcionários o direito à inatividade, como uma compensação pelos serviços já prestados ou como garantia de amparo contra as consequências da velhice ou da invalidez.

@ 1 - Salvo disposição em contrário, o funcionário será aposentado:

~~II - por invalidez:~~

~~II - por invalidez:~~
~~1 - por invalidez decorrente de doença profissional ou do trabalho;~~
~~2 - por invalidez decorrente de doença não profissional;~~

III - voluntariamente:

a) ~~após 25 (vinte e cinco) anos de serviço;~~
~~ou~~
~~após 30 (trinta) anos de serviço;~~

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

b) após ~~_____~~ de exercício, em função de magistério, se ~~_____~~, ou ~~_____~~ se ~~_____~~

@ 2 - Considera-se em função de magistério, para os efeitos do disposto na alínea "b" do inciso III do parágrafo anterior, o funcionário no exercício de cargo em comissão, no Município ou fora deste, desde que o comissionamento se dê na área da educação.

~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~

@ 4 - O retardamento do ato declaratório a que se refere o parágrafo anterior não evitará o afastamento do funcionário, nem servirá de base de reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

@ 5 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a inspeção médica concluir pela incapacidade definitiva do funcionário para o serviço público.

@ 6 - Após o período de licença, e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado em outro mais compatível com sua capacidade, o funcionário será declarado aposentado.

@ 7 - A declaração de aposentadoria na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia médica, em que se verifique e relate a ocorrência de incapacidade do funcionário para o serviço público.

@ 8 - O funcionário, que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar, voluntariamente, passará à inatividade, observado o disposto no artigo 40 da Constituição da República:

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

I - com o vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos neste Estatuto, da gratificação de função ou representação, que houver exercido em qualquer época, por no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos; e

II - com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período de, pelo menos, 10 (dez) anos intercalados.

§ 9 - Os benefícios de que trata o parágrafo anterior serão reajustados na mesma data e proporção, sempre que forem majorados para o funcionário em atividade e quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 6 (seis) meses.

§ 10 - ~~Art. 10 - O funcionário, em que o~~ ~~funcionário~~, em que o funcionário ~~determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através do Secretário da Administração, no dia imediato ao que:~~ determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através do Secretário da Administração, no dia imediato ao que:

I - for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço; ou

II - ~~for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço; ou~~
~~for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço; ou~~

§ 11 - O procedimento de que trata a parte inicial do parágrafo anterior deverá ser adotado pelo Secretário da Administração, ou autoridade equivalente, quando for publicado o decreto de aposentadoria voluntária do funcionário.

**TITULO IV
DA ACUMULAÇÃO**

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Art. 78 - E vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República.

Parágrafo único - A proibição, de acumular, a que se refere este artigo, estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, nos termos e na forma do que dispõe o inciso XVII do artigo 37 da Constituição da República.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

dos Deveres

Art. 79 - São deveres dos funcionários:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - civilidade;
- V - lealdade às instituições a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos de que for incumbido;

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

IX - levar ao conhecimento de seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência em razão de seu cargo, representando à autoridade superior, se aquele não levar na devida conta a informação prestada;

X - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

XI - atender, com preterição de qualquer outro serviço:

a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos; e

c) ao público em geral;

XII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XIII - trazer rigorosamente atualizadas as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições; e

XIV - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço.

Capítulo II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 80 - Constitui transgressão disciplinar, e ao funcionário é proibido:

GI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, a funcionários e usuários, bem como a atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

G II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

G III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

G IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;

G V - coagir ou aliciar subordinado com objetivo de natureza político-partidária;

G VI - praticar a usura, por qualquer de suas formas;

G VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o 2 grau;

G VIII - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

G IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - deixar de pagar, com regularidade, pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

XI - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;

XII - deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;

XIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, queixa, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver em sua alçada sobre ele resolver;

XIV - negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;

XV - apresentar, maliciosamente, queixas, de

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

núncias ou representações;

XVI - lançar, em livros oficiais de registro anotações, reclamações, reivindicações ou qualquer outras matérias estranhas às suas finalidades;

XVII - adquirir, para revenda, de associações de classes ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

XVIII - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;

Nelly XIX - deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

XX - esquivar-se de providenciar a respeito de qualquer ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento, o que comunicará em tempo hábil, à autoridade competente;

XXI - representar contra superior hierárquico, sem observar as prescrições regulamentares;

XXII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXIII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente ou para que seja retardada sua execução;

XXIV - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação inerente a seu cargo ou função;

XXV - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXVI - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

XXVII - permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem prévia e expressa permissão da autoridade competente;

XXVIII - abandonar o serviço para o qual tenha

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

sido designado;

G XXIX - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licenças, férias ou dispensas do serviço;

G XXX - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

G XXXI - embriagar-se habitualmente ou em serviço;

G XXXII - demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade para aferição do merecimento de funcionário;

G XXXIII - praticar qualquer ato lesivo ao erário para benefício próprio ou de terceiros;

G XXXIV - deixar de aplicar penalidade merecida, quando lhe competir a aplicação;

G XXXV - fazer uso indevido de veículos, máquinas, móveis, equipamentos ou qualquer outro bem do município;

G XXXVI - fazer, diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto do serviço, bens do município ou artigos de uso proibido;

XXXVII - praticar, em serviço, ofensas físicas em funcionários ou qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

X XXXVIII - praticar ato de indisciplina ou de insubordinação;

G XXXIX - revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função; e

XL - importar, exportar, usar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, fornecer - ainda que gratuitamente -, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Capítulo III

Das Penalidades

Art. 81 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

@ 1 - A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Municipal ou de terceiros.

@ 2 - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal poderá ser liquidada nos termos do artigo 43 deste Estatuto, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

@ 3 - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá, o funcionário, perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão que a houver condenado a indenizar.

@ 4 - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições previstas neste Estatuto.

@ 5 - a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se reconhecer a inexistência do fato ou reconhecer, cabalmente, a inocência do acusado.

Capítulo IV

Das Penas Disciplinares

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Art. 82 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função por encargo de chefia;

V - exoneração; e

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

@ 1 - As penalidades previstas nos incisos V e VI deste artigo ensejam incompatibilidade para a investidura em novo cargo ou função pública, cessada esta se for declarada a reabilitação do punido, em revisão do processo disciplinar, ou mediante sentença judicial.

@ 2 - A aplicação da penalidade não exime o funcionário da obrigação de indenizar a Fazenda Pública, se este for o caso.

@ 3 - Para a imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I - o Chefe do Poder a que estiver vinculado o funcionário, em quaisquer dos casos enumerados no caput deste artigo;

II - os secretários municipais ou autoridades equivalentes e os dirigentes de autarquias e fundações, nos casos a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo;

@ 4 - A pena de destituição de função por encargo de chefia, caberá à autoridade que houver designado o funcionário.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

Art. 82 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função por encargo de chefia;

V - exoneração; e

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

@ 1 - As penalidades previstas nos incisos V e VI deste artigo ensejam incompatibilidade para a investidura em novo cargo ou função pública, cessada esta se for declarada a reabilitação do punido, em revisão do processo disciplinar, ou mediante sentença judicial.

@ 2 - A aplicação da penalidade não exime o funcionário da obrigação de indenizar a Fazenda Pública, se este for o caso.

@ 3 - Para a imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I - o Chefe do Poder a que estiver vinculado o funcionário, em quaisquer dos casos enumerados no caput deste artigo;

II - os secretários municipais ou autoridades equivalentes e os dirigentes de autarquias e fundações, nos casos a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo;

@ 4 - A pena de destituição de função por encargo de chefia, caberá à autoridade que houver designado o funcionário.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

@ 5 - A autoridade que tiver ciência da falta praticada por funcionário sob sua direta subordinação, representará, de imediato, a autoridade competente, sob pena de lhe serem aplicadas penas equivalentes às aplicáveis ao faltoso.

Art. 83 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do fato; e

IV - a reincidência.

@ 1 - Qualquer que seja a pena, sua aplicação dar-se-á formalmente e deverá constar dos assentamentos funcionais do servidor apenado.

@ 2 - Aplicar-se-á a pena de repreensão nas faltas leves, e a pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, nas graves ou na reincidência de quaisquer das leves.

@ 3 - Para os efeitos do parágrafo anterior considera-se falta grave as arroladas nos incisos I a IX, XXII a XXXVI e XXXIX do artigo 80 deste Estatuto.

@ 4 - Considerar-se-ão, para todos os efeitos legais, como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender, sem motivo justificado, às convocações para o corpo de jurados do Tribunal do Juri, mesmo que tenha comparecido ao trabalho.

@ 5 - Admitir-se-á a conversão da pena de suspensão em multa, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração diária, por dia de suspensão, sempre que assim o impuser o interesse público na prestação dos

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

serviços do funcionário apenado.

@ 6 - A aplicação de pena dependerá, em qualquer caso da apuração da falta em processo disciplinar em que se assegure ao funcionário ampla defesa.

@ 7 - A pena de exoneração será aplicada no caso de cometimento de crime contra a Administração Pública, abandono do cargo, reincidência de faltas graves e nos demais casos constantes deste Estatuto.

@ 8 - Constará sempre dos atos de exoneração decorrente da prática de crime contra a Administração Pública a nota "a bem do serviço público".

@ 9 - Cassar-se-á a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, em que se tenha proporcionado ampla defesa ao acusado, que a aposentadoria foi concedida irregularmente ou que o disponível ou aposentado ainda na atividade tenha praticado ato punível com a pena de exoneração.

@ 10 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia; e

III - em 120 dias, quanto às infrações puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão.

@ 11 - Iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional do dia imediatamente posterior ao da falta.

@ 12 - Interromper-se-á a contagem do prazo prescricional na data da abertura do competente processo ad-

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

ministrativo disciplinar, iniciando-se nova contagem a partir do dia imediatamente posterior.

TITULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISAO

Capítulo I

Do processo disciplinar

Art. 84 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a imediata apuração, em processo disciplinar, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, que ao final será submetido a quem competir a aplicação da pena para que decida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

@ 1 - O processo disciplinar será dirigido por uma comissão composta de 3 (três) membros de livre escolha da autoridade competente para sua instauração, cabendo-lhes realizar todos os atos necessários e imprescindíveis à apuração dos fatos e identificação de sua autoria, apresentando ao final de seus trabalhos relatório circunstanciado.

@ 2 - Sempre que o andamento do processo administrativo disciplinar o exigir, o Presidente da Comissão prevista no parágrafo anterior representará à autoridade competente pela suspensão preventiva, sem vencimentos, do indiciado, que não excederá de 90 (noventa) dias.

✓ @ 3 - É vedada a concessão, de aposentadoria voluntária ou a exoneração a pedido, ao funcionário que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

@ 4 - Fica assegurada a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteve suspenso o funcionário que ao final de processo disciplinar for reconhecido

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

inocente ou que tenha sido apenado com repreensão ou multa, bem assim garantir-se-á o pagamento do vencimento ou remuneração do período.

Capítulo II

Da revisão

Art. 85 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do funcionário.

@ 1 - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer de seus descendentes ou ascendentes, bem assim de seu cônjuge ou companheiro.

@ 2 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo que resultou na punição.

@ 3 - Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Além dos sábados e domingos, da terça-feira do carnaval, da sexta-feira santa e de outros dias que forem especialmente considerados de festa popular, não haverá expediente em nenhuma repartição ou serviço do Município.

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

pio, ressalvado o disposto no artigo 18 deste Estatuto, nos seguintes feriados:

I - nacionais:

- a) 1 de janeiro;
- b) 21 de abril;
- c) 1 de maio;
- d) 7 de setembro;
- e) 12 de outubro;
- f) 2 de novembro, dedicado à memória dos mortos;
- g) 15 de novembro;
- h) 25 de dezembro; e
- i) a data das eleições político partidárias;

II - estadual:

- a) 28 de outubro, dedicado aos funcionários públicos;

III - municipais:

- a) a data do aniversário de emancipação política do Município de Bela Vista de Goiás.

Art. 87 - Será promovido após a morte o funcionário que:

I - ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção; ou

II - tenha falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 88 - A contratação por prazo determinado e sem concurso público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

artigo 37 da Constituição da República, dar-se-á sob o regime estabelecido neste Estatuto, dando-se a admissão em quadro transitório a ser instituído pela lei que autorizar a contratação.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 89. - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à plena execução deste Estatuto.

Art. 90. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Bela Vista de Goiás, aos 14 dias do mês de junho de 1.993


VANDERLAN CELSO F. SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

LEI N 967/93

"Discreta sobre a estrutura
administrativa do Poder Execu-
tivo e de outras
dências."

A CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIAS Estado de Goiás, no
dia 6 de maio de 1993, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sancionou a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - A estrutura administrativa do Poder Executivo do Municí-
pio de Bela Vista de Goiás é a definida por esta lei.

Art. 2 - A direção superior do Poder Executivo é o Prefeito
Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais e
equivalentes.

TITULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELLA VISTA DE GOIAS

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...

Art. 4 - Composição e estrutura do Gabinete do Prefeito:

- I - Chefia de Gabinete; e
- II - Procuradoria Geral.

Art. 5 - Composição e estrutura da Secretaria de Administração.

- I - Departamento de Recursos Humanos;
- II - Departamento de Compras:
 - a) Almoxarifado Central;
- III - Centro de Processamento de Dados.

Art. 6 - Composição e estrutura da Secretaria de Finanças:

- I - Departamento de Receita Tributária:
 - a) Coletoria;
 - b) ...
 - c) ...
- II - ...
- III - ...

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

Art. 7 - Composição da estrutura da Secretaria de Educação:

I - Departamento de Ensino:

a) Diretoria: Ensino:

II - Departamento de Ensino Especial:

III - Departamento Administrativo:

a) Setor de Apoio:

b) Setor de Transportes:

c) Almocearifado:

IV - Serviço Municipal de Alimentação Escolar:

V - Departamento de Cultura: e

a) Biblioteca Pública:

Art. 8 - Composição da estrutura da Secretaria de Saúde:

I - Hospital Municipal:

II - Setor de Odontologia: e

III - Departamento de Ações Básicas de Saúde.

Art. 9 - Composição da estrutura da Secretaria de Viacao e Obras Públicas:

I - Departamento de Obras:

a) Setor de Serviços Urbanos:

b) Setor de Fiscalização de Obras e Edificações:

II - Departamento de Obras: e

a)

Art. 10 - _____

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

I - Chefia de Gabinete:

II - Coordenador de Serviços:

III - Coordenação de Núcleos Sociais.

Art. 11 - Compete a estrutura da Secretaria de Desporto e Lazer:

I - Divisão Administrativa:

a) Sector de Esportes:

b) Sector de Lazer.

TITULO III

DA COMPETENCIA

Art. 12 - Ao Gabinete do Prefeito compete:

I - coordenar as atividades administrativas de apoio e assessoramento ao Prefeito;

II - monitorar as ações políticas segundo as diretrizes eleitas pelo Prefeito; e

III - avaliar resultados.

e 1 - A Chefia de Gabinete compete:

I - gerenciar o expediente do Prefeito;

II - organizar a agenda do Prefeito;

III - coordenar as ações de apoio logístico ao Prefeito;

IV - elaborar o plano estratégico da Prefeitura;

V - elaborar o plano de trabalho do Prefeito;

89

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIÁS

§ 2 - A Procuradoria Municipal compete:

- I - elaborar o plano municipal de administração, visando a melhoria dos atos normativos ligados ao Poder Executivo;
- II - patrocinar a defesa, em juízo, dos interesses do Município, por determinação do Prefeito, inclusive nos feitos relativos à Divisão Fiscal;
- III - pronunciarse em processos administrativos que lhe forem submetidos;
- IV - participar nos processos relativos às desapropriações promovidas pelo Município, elaborando os atos declaratórios de utilidade pública ou interesse social; e
- V - emitir pareceres e elaborar os estudos jurídicos, hermeneuticos e de execução que lhe forem solicitados pelo Prefeito.

Art. 13 - A Secretaria da Administração compete:

- I - gerenciar e executar a política de pessoal do Município;
- II - gerenciar e executar a política de material e Patrimônio do Município; e
- III - coordenar as atividades do Centro de Processamento de Dados

§ 1 - Ac Departamento de Recursos Humanos compete:

- I - formular e avaliar as políticas de pessoal; e
- II - coordenar, planejar, gerenciar e executar cursos e programas de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal do serviço público.

§ 2 - Do Departamento de Obras compete:

- I - gerenciar e coordenar as ações típicas de almoxarifado; e
- II - administrar os procedimentos licitatórios de compra e alienação.

§ 3 - Do Departamento de Planejamento compete:

- I -

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

II - promover o tombamento, controle, acompanhamento, e guarda dos bens móveis, imóveis, semovíveis, diretos e indiretos;

§ 4 - Ao Centro de Processamento de Dados compete:

I - manter arquivo informatizado dos bens, processos e informações necessárias ao bom andamento dos serviços públicos;

II - emitir os relatórios, documentos e listagens que lhe forem solicitados;

III - promover os controles e cadastros necessários; e

IV - executar outras atividades que lhe forem próprias e atribuídas.

Art. 14 - A Secretaria de Finanças compete:

I - o planejamento, coordenação e execução das ações contábeis, financeiras, orçamentárias, patrimoniais e operacionais do Município;

II - a previsão da receita e a fixação da despesa por exercício financeiro, na forma prevista no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária; e

III - o controle interno dos atos e fatos de governo.

IV - proceder os pagamentos das despesas processadas, legal e previamente empenhadas.

§ 1 - Ao Departamento da Receita Tributária compete:

I - a arrecadação dos impostos, taxas e contribuições de melhoria a cargo e responsabilidade da ação fiscal do Município;

II - promover as avaliações necessárias à incidência de tributos; e

III - elaborar a Lista de Valores Imobiliários.

§ 2 - Ao Departamento de Contabilidade compete:

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

§ 3 - Ao Departamento de Informacoes Economico-Fiscais compete: manter o cadastro municipal, atualizado, de bens e informacoes contabeis e fiscais.

Art. 15 - A Secretaria de Educacao e Cultura compete:

I - supervisionar as atividades de planejamento, execucao e acompanhamento da politica de educacao do Municipio;

II - coordenar e executar a politica de incentivo as artes e a cultura.

§ 1 - Ao Departamento Pedagogico compete:

I - as atividades de planejamento, gerenciamento, execucao e acompanhamento pedagogico;

II - planejar, elaborar e supervisionar os programas de educacao nos diversos niveis;

III - apoiar as atividades tecnicas desenvolvidas nas escolas municipais.

§ 2 - Ao Departamento de Ensino Especial compete as atividades de planejamento, gerenciamento, execucao e acompanhamento pedagogico voltado as pessoas portadoras de deficiencia.

§ 3 - Ao Departamento Administrativo compete:

I - controle do pessoal da pasta;

II - execucao de atividades relativas as secretarias das escolas municipais;

III - prover as escolas de material pedagogico e de consumo necessarios a sua atuacao;

IV - exercer a guarda e conservacao das unidades escolares;

V - a guarda e a conservacao dos bens e informacoes da Secretaria de Educacao e Cultura.

§ 4 -

**ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS**

- I - coordenar e executar as atividades da marinha esportiva;
- II - controlar e executar as atividades da marinha de guerra.

§ 5 - Ao Departamento de Cultura compete:

- I - o controle e a execução da política de incentivos às artes e à cultura;
- II - a manutenção, conservação e organização da Biblioteca Pública.

Art. 16 - A Secretaria de Saúde compete o planejamento, a coordenação, a supervisão e execução das políticas de saúde do Município.

§ 1 - Ao Departamento de Ações Básicas de Saúde compete:

- I - coordenar e executar o atendimento ambulatorial, nos postos de saúde;
- II - apoiar as ações e campanhas preventivas de saúde do Estado e da União;
- III - exercer a vigilância e fiscalização e controle das condições sanitárias e de higiene nos estabelecimentos abertos ao público;
- IV - executar as atividades de proteção à saúde da população, mediante o controle as doenças de massa.

Art. 17 - A Secretaria de Viação e Obras Públicas compete:

- I - a construção, pavimentação e conservação das vias públicas, e o controle da frota municipal;
- II - planejar, coordenar, executar, supervisionar e fiscalizar as políticas municipais de habitação, urbanismo e meio ambiente.

§ 1 - Ao Departamento de Obras compete:

- I - a construção, manutenção, conservação e controle das obras de infraestrutura;
- II - a construção, manutenção, conservação e controle das obras de saneamento.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

própria do município, acompanhar e fiscalizar a execução por terceiros.

III - coordenar e supervisionar os serviços de iluminação pública;

IV - coordenar e supervisionar os serviços de limpeza pública e de manutenção de parques, jardins e cemitérios;

V - coordenar, orientar e executar os serviços de fiscalização de obras e posturas.

§ 2 - Ao Departamento de Viação compete:

I - a construção, pavimentação e conservação das vias públicas;

II - o controle, guarda, conservação e manutenção da frota de veículos, máquinas e equipamentos do município, a exceção dos pertencentes para a Secretaria de Educação.

Art. 18 - A Secretaria de Ação Social compete o planejamento, a organização, implantação e implementação das políticas de Promoções Sociais no Município.

§ 1 - A Chefia de Gabinete compete:

I - gerenciar o expediente do titular da Pasta;

II - organizar a agenda do titular da Pasta;

III - coordenar as ações de apoio logístico ao Gabinete;

IV - assessorar o titular da Pasta em assuntos multidisciplinares.

§ 2 - A Coordenação Técnica compete planejar e coordenar tecnicamente os programas de atuação da pasta, bem como prestar assessoramento quando designado, aos projetos e atividades de iniciativa da comunidade.

§ 3 - O Conselho de Política Social compete coordenar, controlar e avaliar os programas e as atividades em função da execução dos projetos.

Art. 19 - O Conselho de Política Social compete:

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

Parágrafo Único - A Lei nº 1.111, de 1990, é revogada, com as seguintes alterações:

I - a função de Assessoria do Prefeito do Município é revogada;

II - são criadas a função de Assessoria do Prefeito do Município e a função de Assessoria do Prefeito do Município, com as seguintes alterações:

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O quadro de cargos de provimento em comissão e o das funções gratificadas por encargo de chefia do Poder Executivo Municipal de Bela Vista de Goiás passa a ser o definido nos Anexos desta Lei.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão obedecerão as normas legais e constitucionais aplicáveis a espécie, e serão baixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 1 a 11 da Lei nº 845, de 16 de maio de 1990, ficando mantidos os cargos de provimento em comissão previstos em outras leis, que não a ora expressamente revogada.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Bela Vista de Goiás, ao primeiro dia do mês de março de 1993.


VANDERLAN JELSSO E SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

ANEXO I DA LEI N 967/93

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

A - CARGOS DE SECRETARIOS MUNICIPAIS E EQUIVALENTES

Nome	Quantitativo	Símbolo
01 - Secretário da Administração✓	01	CDS 1
02 - Secretário de Finanças✓	01	CDS 1
03 - Secretário da Educação e Cultura✓	01	CDS 1
04 - Secretário da Saúde✓	01	CDS 1
05 - Secretário de Ação Social✓	01	CDS 1
06 - Secretário de Viação e Obras Públicas✓	01	CDS 1
07 - Secretário de Desporto e Lazer✓	01	CDS 1
08 - Chefe de Gabinete✓	01	CDS 1
09 - Procurador Geral do Município✓	01	CDS 1

91

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

B - CARGOS DE CHEFES DE DEPARTAMENTO E EQUIVALENTES

Nome	Quantitativo	Símbolo
01 - Chefe do Departamento de Recursos Humanos✓	01	CDS 2
02 - Chefe do Departamento de Compras✓	01	CDS 2
03 - Chefe do Departamento de Receita Tributária✓	01	CDS 2
04 - Tesoureiro✓	01	CDS 2
05 - Chefe do Departamento Pedagógico✓	01	CDS 2
06 - Chefe do Departamento de Ensino Especial✓	01	CDS 2
*07 - Chefe do Departamento Administrativo✓	01	CDS 2
08 - Chefe do Departamento de Cultura✓	01	CDS 2
09 - Diretor do Hospital Municipal✓	01	CDS 2
10 - Chefe do Setor de Odontologia✓	01	CDS 2
11 - Chefe do Departamento de Ações Básicas✓ de Saúde✓	01	CDS 2
12 - Chefe do Departamento de Obras✓	01	CDS 2
13 - Chefe do Departamento de Viação✓	01	CDS 2
14 - Chefe de Gabinete da Secretaria da Ação Social✓	01	CDS 2
15 - Chefe da Coordenação Técnica✓	01	CDS 2
16 - Chefe da Coordenação de Núcleos Sociais✓	01	CDS 2
17 - Chefe da Divisão Administrativa da Secretaria do Desporto e Lazer	01	CDS 2

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DE GOIAS

C - CARGOS DE CHEFES DE SETOR E EQUIVALENTES

Nome	Quantitativo	Símbolo
01 - Chefe do Centro de Processamento de Dados✓	01	CDS 1
02 - Chefe do Almoxenifado Central✓	01	CDS 2
03 - Chefe de Coletoria✓	01	CDS 3
04 - Chefe do Setor de Fiscalização✓	01	CDS 4
05 - Chefe do Setor de Avaliação Imobiliária✓	01	CDS 5
06 - Chefe do Cadastro de Informacoes Economicas-Fiscaes✓	01	CDS 6
07 - Chefe de Supervisão Escolar✓	01	CDS 7
08 - Chefe do Setor de Apoio✓	01	CDS 8
09 - Chefe do Setor de Transportes✓	01	CDS 9
10 - Chefe do Almoxenifado✓	01	CDS 10
11 - Chefe do Serviço Social de Alimentação Escolar✓	01	CDS 11
*12 - Diretor de Biblioteca Pública✓	01	CDS 12
13 - Chefe do Setor de Serviços Urbanos✓	01	CDS 13
14 - Chefe do Setor de Fiscalização de Obras e Posturas✓	01	CDS 14
15 - Chefe de Garagem✓	01	CDS 15
16 - Chefe do Setor de Esportes✓	01	CDS 16
17 - Chefe do Setor de Lazer✓	01	CDS 17

D - CARGOS DE APOIO

Nome	Quantitativo	Símbolo
01 - Motorista de Representação	05	CA 1
02 - Oficiais de Gabinete	20	CA 2

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

LEI Nº 1.201 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

**"Cria cargos de provimento efetivo,
na forma que especifica e dá outras
providências."**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS,
no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da
República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo
em vista as necessidades dos serviços afetos a Administração no âmbito do
Poder Executivo e segundo o interesse Superior e Predominante do Município,
APROVA e eu, na condição de Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados por força da presente lei, os
quantitativos dos cargos de provimento efetivo abaixo relacionados, integrando
o Quadro Permanente de Pessoal Efetivo do Poder Executivo do Município:

Cargo	Quantitativo
1 – Agente de Serviços e Obras Públicas Classe I	08
2 – Agente de Manutenção Mecânica Classe I	03
3 – Auxiliar de Serviços e Obras Públicas Classe I	15
4 – Motorista Classe I	10
5 – Operador de Máquinas Pesadas Classe I	03
6 – Vigia Classe I	05

Art. 2º - Ficam alteradas as especificações dos cargos de
Agente de Serviços e Obras Públicas e Agente de Manutenção Mecânica,
contidas no Anexo IV da Lei Municipal nº 1146/97 de 23/12/97 – Plano de
Cargos e Vencimentos que passam a ser as encaminhadas no Anexo Único
apenso a esta Lei.

Art. 3º - Fica acrescido ao Anexo V Tabelas de
Vencimentos – Grupo Ocupacional – Administrativo, Financeiro e Operacional,
o nível 8 para o cargo de Agente Controlador de Fiscalização de Obras e



94

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

Posturas II, com o vencimento inicial na letra A no valor de R\$ 275,66 (duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Art. 4º - Ficam criados também os cargos de provimento efetivo abaixo relacionados, com atribuições específicas, conforme Anexo Único, que passam a fazer parte integrante do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Bela Vista de Goiás, Lei Municipal nº 1.146/97 de 23 de dezembro de 1997.

Cargo	Classe	Qtde	Vencimento TAB .I
Mestre de Obras	I	03	N 06
	II	-	N 07
Agente Controlador de Arrecadação dos Tributos Municipais	I	01	N 05
	II	-	N 06
Agente Controlador de Fiscalização de Obras e Posturas	I	01	N 07
	II	-	N 08

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei, acorrerão à conta da dotação própria para pessoal civil do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática e demais disposições da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/64 e modificações posteriores.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza, com eficácia, os resultados de seu objeto de mister.

Gabinete do Prefeito Municipal, Bela Vista de Goiás, aos
14 dias do mês de dezembro de 1999.


JOSÉ EDUARDO FERREIRA CAMPANHÃ
Prefeito Municipal



35

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E OPERACIONAL.

TÍTULO DO CARGO: MESTRE DE OBRAS

Descrição do Cargo

Supervisionar a equipe de Agente de Serviços e Obras Públicas e Auxiliares de Serviços e Obras Públicas destinada para as obras de construção civil, distribuir as tarefas diárias para a equipe com sua devida sequência; controlar o ponto da equipe, ter conhecimento da planta de projeto na área de construção civil, controlar da entrega de material para as obras, controle e guarda dos equipamentos utilizados na obras e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Série de Classes

Pré-requisitos

CLASSE I

- 1º Grau Incompleto;
- Dois anos de efetiva Experiência na área;
- Aprovação em concurso público.

CLASSE II

- Cinco anos, no mínimo, como Mestre de Obras na Classe I.

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS**TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS****Descrição do Cargo**

Exercer atividades nas áreas de: pedreiro ou pintor ou marceneiro ou carpinteiro ou bombeiro-hidráulico ou armador ou soldador e outros inerentes a serviços e obras públicas como sinalização de trânsito, utilizando ferramentas e equipamentos adequados para assegurar a execução dos serviços pertinentes à área de atuação.

Série de Classes**Pré-requisitos****CLASSE I**

- 1º Grau Incompleto;
- Dois anos de efetivo Experiência em uma das áreas;
- Aprovação em concurso público
ou
- Três anos, no mínimo como Auxiliar de Serviços e Obras Públicas na Classe II.

CLASSE II

- Cinco anos, no mínimo, como Agente de Serviços e Obras Públicas na Classe I.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE MANUTENÇÃO MECÂNICA

Descrição do Cargo

Recuperar ou revisar automóveis, caminhões, máquinas pesadas, no que se refere à mecânica ou a lanternagem ou pintura ou solda e ou eletricidade. Lubrificar partes especiais de veículos, proceder à substituição ao ajuste de retificação de peças do motor, utilizando as ferramentas e os instrumentos especiais; montar motor e os demais componentes do veículo, guiando-se pelos desenhos ou as especificações pertinentes; desempenhar outras tarefas semelhantes.

Série de Classes

Pré-requisitos

CLASSE I

- 1º Grau Incompleto;
- Três anos no mínimo de efetiva Experiência em uma das áreas; e
- Aprovação em concurso público ou
- Três anos no mínimo como Auxiliar de Manutenção Mecânica na Classe II

CLASSE II

- Cinco anos, no mínimo, como Agente de Manutenção Mecânica na Classe I.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

**TÍTULO DO CARGO: AGENTE CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO DOS
TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Descrição do Cargo

Executar funções de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da equipe que atua na área de arrecadação de Tributos Municipais, visando o cumprimento da legislação fiscal e a otimização do sistema de arrecadação do município.

Série de Classes

Pré-requisitos

CLASSE I

- 2º Grau completo – Técnico em Contabilidade;
- Experiência na área; e
- Aprovação em concurso público

CLASSE II

- Cinco anos, no mínimo, como de Agente de Arrecadação dos Tributos Municipais na Classe I.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

TÍTULO DO CARGO: AGENTE CONTROLADOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

Descrição do Cargo

Executar funções de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da área de fiscalização de obras e edificações, posturas e meio ambiente, buscando o cumprimento da legislação, a produtividade e eficiência da equipe de atuação e a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Série de Classes

Pré-requisitos

CLASSE I

- 2º Grau completo;
- Experiência na área; e
- Aprovação em concurso público

CLASSE II

- Cinco anos, no mínimo, como Agente de Fiscalização de Obras e Posturas na Classe I.